



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO

Processo nº : 10865.000908/2001-96
Recurso nº : 143767
Matéria : IRPJ EX(s): 1997
Recorrente : SERRARIA ZAPACOSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.146

IRPJ – DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – APLICAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ERRÔNEA – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – DECONSIDERAÇÃO DO ABATIMENTO DOS VALORES DO IRRF POR SE REFERIREM A PERÍODOS POSTERIORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA ZAPACOSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao período de janeiro a maio/96 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10865.000908/2001-96
Acórdão nº : 107-08.146

Recurso nº : 143767
Recorrente : SERRARIA ZAPACOSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi atuada pela adoção de errônea sistemática de apuração do Imposto sobre a Renda (IRPJ) sob a sistemática de lucro presumido. Segundo consta do lançamento de ofício realizado, aplicou a Recorrente, sobre as receitas de prestação de serviços, no ano-calendário, alíquota de 16%, quando estava adstrita a aplicação de alíquota de 32% (art. 15 da Lei Federal nº. 9.249/95).

Confira-se o teor da autuação:

“APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DE LUCRO – A PARTIR DO AC 93 APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO.

O contribuinte determinou seu lucro presumido utilizando-se indevidamente da alíquota de 16% sobre suas receitas de prestação de serviços, uma vez que no ano calendário de 1996, o mesmo não teve por atividade exclusivamente a prestação de serviços.

A apuração da infração se deu com base nos valores declarados na DIRPJ do ano-calendário de 1996, entregue em 28/05/97, que forma conferidos, por amostragem, de acordo com livro diário geral nº. 07, doc. (fl. 13 a 15).

Assim sendo, para determinar seu lucro presumido o mesmo estava sujeito a alíquota de 32% sobre as receitas de prestação de serviços.”

Em oposição ao lançamento apresentou a Recorrente impugnação, sendo essa rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) em decisão assim ementada:

“JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. *†*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000908/2001-96
Acórdão nº : 107-08.146

A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados na lei.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador tributário.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL INCORRETO.

Constatada a aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido, exige-se de ofício a diferença do imposto com os respectivos acréscimos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do tributo apurada em procedimento de ofício implica na cominação da penalidade prevista na legislação tributária. Lançamento Procedente.”

Em desafio à decisão da DRJ de Ribeirão Preto (SP), interpôs recurso voluntário no qual argumenta, em escorço incorreções no trabalho do auditor fiscal, dê que disporia de “créditos” de IRRF nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, e expõe questionamentos sobre os “critérios éticos determinados no levantamento tributário”.

É o relatório.

†



Processo nº : 10865.000908/2001-96
Acórdão nº : 107-08.146

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO -Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Suscito, de ofício, por ser matéria de ordem pública, preliminar de decadência.

Foi o contribuinte notificado do lançamento em 29/06/2001, quando já extinto a o poder-dever de formalizar a Administração Tributária lançamento de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1996, consoante aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, nada obstante a extensão do recurso voluntário interposto, no qual faz o contribuinte exposição sobre a sistemática de apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, o objeto da lide é restrito: no exercício de 1996 adotou o contribuinte errônea sistemática de apuração da exação, aplicando alíquota de 16% sobre suas receitas de prestação de serviços, quando, em verdade, estava adstrito à aplicação da alíquota de 32%.

Quanto ao tema – foco específico do lançamento de ofício – não há impugnação do contribuinte, que se estendeu em considerações sobre a necessidade de proceder o auditor fiscal à consideração de “créditos” de IRRF nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Não assiste razão ao contribuinte.

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, têm os auditores fiscais o **poder-dever** de apuração a ocorrência do fato gerador (no caso confessado pelo contribuinte na DIRPJ de 1996) e fixar o montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000908/2001-96
Acórdão nº : 107-08.146

do tributo devido, realizando, no procedimento de aferição do *quantum*, as deduções obrigatórias. Teria razão o contribuinte, no que atine à consideração dos valores do IRRF, se estes se referissem ao exercício em debate (ano-calendário de 1996). No entanto, os valores de IRRF referem-se a períodos posteriores, não sendo dado ao auditor fiscal proceder à compensação destes com o crédito tributário lançado em desfavor do contribuinte, procedimento absolutamente estranho e incompatível com o lançamento de ofício.

Nessa linha, conheço do recurso para dar-lhe parcialmente provimento, para reconhecer a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1996, mantendo a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) em relação aos demais períodos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


HUGO CORREIA SOTERO -RELATOR